



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.200 - SP (2010/0149745-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCIO TADEU RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ZAMBUZZI
ADVOGADO : MAGNO ESTEVAM MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do Paciente e o seu anterior envolvimento em atividades criminosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Na hipótese, ressaltou o decreto prisional que o Paciente comandava a organização criminosa, voltada à prática de furto de máquinas agrícolas, que agia em diversas cidades do Estado de São Paulo, realizando operações complexas, como a retratada nos autos, que exigiu dos integrantes da quadrilha maquinação intelectual, logística apurada, audácia e frieza. Portanto, resta fundamentada a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.200 - SP (2010/0149745-1)

IMPETRANTE : MARCIO TADEU RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ZAMBUZZI
ADVOGADO : MAGNO ESTEVAM MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS ZAMBUZZI, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, inciso I e no art. 288, *caput*, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau, quando do recebimento da denúncia, por meio de decisão que careceria de fundamentação concreta. Não obstante, impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, este denegou a ordem.

Requer, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 138.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 150/230, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 234/236, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.200 - SP (2010/0149745-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do Paciente e o seu anterior envolvimento em atividades criminosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Na hipótese, ressaltou o decreto prisional que o Paciente comandava a organização criminosa, voltada à prática de furto de máquinas agrícolas, que agia em diversas cidades do Estado de São Paulo, realizando operações complexas, como a retratada nos autos, que exigiu dos integrantes da quadrilha maquinação intelectual, logística apurada, audácia e frieza. Portanto, resta fundamentada a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece prosperar.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente com base nos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]"

Presentes os indícios de autoria e provas da materialidade, necessário se faz a presença das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva.

No caso em tela, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública é notória. Os relatórios dos inquéritos policiais levados a efeito pela Autoridade Policial do Município de Mococa (fls. 564) e do Município de Águas de Santa Bárbara (fls. 654/660), com fundamento nos elementos informativos colhidos nas investigações, dão conta de que a quadrilha formada pelos denunciados era uma verdadeira organização criminosa, bem estruturada e aparelhada, que realizou uma série de furtos e roubos pelo Estado de São Paulo. A organização e o poder criminoso dos denunciados indicam que, soltos, claramente continuaram exercendo as suas atividades ilícitas.

A garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal são requisitos que estão presentes. Isso porque, tratando-se de criminosos de alta periculosidade e organizados, não é esperado que aguardem pacificamente no distrito da culpa o trânsito em julgado das penas que lhe venham ser impostas, ainda mais considerando que os indiciados responderão a processo por dois crimes graves. Ademais, este mesmo poder poderá ser utilizado para embaraçar o desenvolvimento do processo e a colheita de provas em contraditório, necessárias para completa elucidação do caso.

[...]" (fls. 62/63)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim justificou a necessidade da manutenção da custódia cautelar:

"[...]

Além disso, ao contrário do alegado pelo defensor impetrante, demonstrou claramente o culto magistrado a presença dos requisitos da custódia cautelar, sendo inviável a revogação da prisão preventiva, ante a conduta em apuração, concretamente grave, envolvente de excessiva carga de periculosidade de seus agentes, que, em tese, gera desassossego na sociedade, o que já bastaria para decretação de sua prisão preventiva por garantia da ordem pública (inteligência do artigo 312 do CPP).

Nesse sentido.

'Não se consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Cód. Proc. Penal' (Ver. Tribs. Vol. 764, p. 504, Rel. Min. Vicente Leal).

Ademais, há sérios indícios da responsabilidade penal do paciente pelos crimes, posto que seria o responsável pela coordenação do grupo que, ademais, agia em diversas cidades deste Estado.

Ademais, conforme ressaltado pelo douto Procurador de Justiça oficiante: 'Não se trata de furto de bagatela, como visto, mas de operação de considerável magnitude, que demandou logística apurada a revelar profissionalismo'. O crime de furto em apuração teve como objeto material dois tratores, avaliados em R\$ 90.000,00 cada um.

De outra parte, mais do que necessária a custódia porque o paciente responde por diversas ações penais, dentre as quais, furto qualificado e formação de quadrilha, estelionato, inclusive dois crimes de extrema gravidade, qual sejam, roubos qualificados, conforme se extrai de sua folha de antecedentes acostada aos autos.

Repete-se, aqui, a lição do Professor Júlio Fabbrini Mirabete, a saber: '... a gravidade do crime, não pela razão direta do dano causado, mas pela audácia e maquinação intelectual, pela sutileza, frieza e premeditação, pode indicar que o autor do fato perigoso, pode voltar a delinquir se em liberdade, o que justifica plenamente a denegação da liberdade provisória' (Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas).

Temos também que para a eficaz aplicação da lei penal, a custódia do paciente por ora é legítima, posto que se encontra foragido, e não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer garantia que a mesma não irá se furtar à aplicação de eventual decreto condenatório.

Com efeito, na esteira da doutrina e da jurisprudência, o simples fato do réu ausentar-se do distrito da culpa, autoriza a custódia cautelar. 'Sem dúvida, a ausência do réu do foro da culpa é demonstração patente de que se torna necessária sua segregação preventiva, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal' (TJ-SP, RT 553/348). [...]

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção do decreto de prisão preventiva do paciente."
[...] (fls. 40/42)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da custódia cautelar.

De fato, o decreto prisional ressalta que o Paciente comandava a organização criminosa, voltada à prática de furto de máquinas agrícolas, que agia em diversas cidades do Estado de São Paulo, realizando operações complexas, como a retratada nos autos, que exigiu dos integrantes da quadrilha maquinação intelectual, logística apurada, audácia e frieza. Portanto, resta fundamentada a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública.

Ressalte-se, também, pelo que se infere dos autos, que há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. *Ordem denegada.*" (HC 113.470/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.*

2. *Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.*

3. *O auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar a configuração da situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio. E, como é cediço, descabe reconhecer em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita, que não houve a situação flagrancial descrita.*

4. *Recurso desprovido.*" (RHC 26.824/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

Ademais, consta dos autos que o Paciente está foragido, restando pendente de cumprimento o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0149745-1

HC 182.200 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1360120070024505 6752007 990100231367

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO TADEU RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ZAMBUZZI
ADVOGADO : MAGNO ESTEVAM MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.